

PARECER Nº 648/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno de aproximadamente 4.350 metros quadrados, situado na área circunscrita entre as ruas Guido Federici e Henry Fuseti conhecido como Campo do Sinhá e áreas adjacentes.

De acordo com o art. 3º da propositura, pretende-se implantar no local o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinhá, cujo objetivo é o treino esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, visando formar atletas e equipes de competição, bem como o esporte gratuito para jovens e adultos, com o propósito de gerar bem estar, lazer e recreação.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do citado imóvel está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a competência desta Casa para dar início ao processo de desapropriação:

“Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.”

A intenção da propositura é, dentre outros argumentos expostos na justificativa, “propiciar que a atividade esportiva faça parte do cotidiano dos moradores da periferia” (folhas 02 dos autos). Segundo o art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41, alínea “e”, consideram-se casos de utilidade pública o “melhoramento de centros de população”.

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, são:

“a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado”.

Após o recebimento de informações do Poder Executivo, nota-se que, em que pese o fato de a área pretendida ter sido devidamente identificada (fls. 42), o local não teria vocação para abrigar um Centro Olímpico, mas sim um espaço em que se desenvolvam variadas atividades gratuitas recreativas, esportivas e culturais para a comunidade local.

Às folhas 37 dos autos, a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação informou que seria mais adequado desenvolver no terreno “um espaço para a prática de atividade física, esporte educacional e de participação, bem como de lazer e recreação, inclusive com Brinquedoteca, Telecentro, biblioteca, espaço de convivência e jogos de salão como tênis de mesa, xadrez, dama etc. Atendendo primordialmente as crianças, adolescentes e jovens estudantes, mas também familiares adultos e terceira idade como ocorre com o Programa Clube Escola desenvolvido como política pública da Cidade de São Paulo – SEME”.

O Coordenador de Gestão do Esporte de Alto Rendimento (CGEA) informou, também, que “os custos de implantação e manutenção de um Centro Olímpico são significativamente superiores ao de um centro de convivência comunitário” (folhas 38 e 39 dos autos).

Portanto, ao que parece, a melhor destinação a ser dada ao terreno em estudo seria a de um Centro de Esporte, Lazer e Recreação, não de um Centro Olímpico. Daí a necessidade de um projeto substitutivo, para adequar a propositura nesse sentido.

Dessa forma, embora indiscutível o interesse público em declarar de utilidade pública o local e melhorar, assim, a qualidade de vida e o bem estar da população local, necessário apresentar um substitutivo, a fim de que o projeto indique a finalidade para a qual o bem está sendo desapropriado, inclusive o dispositivo legal em que se fundamenta, sem contudo adentrar em aspectos específicos que digam respeito à organização administrativa do Poder Executivo, o que esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal. Fundamenta-se, ainda, nos artigos 5º, alínea "h" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, razão pela qual somos
PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0541/10.

Declara de utilidade pública o terreno situado na área circunscrita entre as ruas Guido Federici e Henry Fuseti, conhecido como Campo do Sinhá, e institui o Centro de Esporte, Lazer e Recreação Jardim Sinha, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "h", do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o terreno de aproximadamente 4.350m², situado na confluência das Ruas Guido Federici e Henry Fuseti, conhecido como Campo do Sinhá e áreas adjacentes, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente, para implantação de centro de esportes, lazer e recreação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Milton Leite – DEM

Salomão – PSDB

1In, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420.